

## PORTAL DE **PESQUISA TEXTUAL**

Pesquisa:





Sexta-feira, 18 de Maio de 2012.

Pesquisa número: Expressão de Pesquisa:

Bases pesquisadas: Documento da base: Documentos recuperados: Documento mostrado: Status na Coletânea:

Pesquisa em formulário - documento número: 2271, ano do

Acórdãos Relação

Não Selecionado

Visualizar este documento no formato: Formato padrão para Relações ▼ 🖫



Status do Documento na Coletânea: 🔲 [Não Selecionado]



Anterior | Próximo



 $\rightarrow$ I

 $\forall$ 

Relação 30/2010 - Gab. do Min. AROLDO CEDRAZ - Plenário

Número Interno do Documento

RL-0030-33/10-P

## Texto

RELAÇÃO Nº 30/2010 - Plenário Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ ACÓRDÃO Nº 2271/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Sr. Antonio Nazareno Guimarães Mendes, CPF 263.126.896-20; Gilvan Cassio Cardoso, CPF 340.254.486-53; Paulo Antônio de Carvalho, CPF 506.031.086-87, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.688/2008-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Francisco Sousa Andrade (309.650.046-00); Antonio Nazareno Guimarães Mendes (263.126.896-20); Antônio Eduardo Furtini Neto (237.275.356-87); Carlos Eduardo Silva Volpato (760.172.657-68); Carmen Aparecida de Paula Pomarico (286.639.696-00); Daniel Lima de Alvarenga Barrios (041.507.916-00); Domingos Savio de Mesquita (485.523.726-49); Eduardo Pinto Filgueiras (286.234.606-34); Elias Tadeu Fialho (181.158.296-68); Gabriel José de Carvalho (148.123.126-04); Geraldo Cirilo Ribeiro (258.044.566-87); Gilvan Cássio Cardoso (340.254.486-53); Helvécio Luiz Reis (333.337.856-68); José Donizeti Alves (263.099.806-10); José Egmar Falco (166.978.716-87); Kelly Rejane de Souza (071.316.756-44); Miguel Arcanjo Carvalho (224.625.541-49); Moacir Pasqual (141.475.809-04); Mário César Guerreiro (102.166.758-71); Nadiel Massahud (115.081.086-68); Neli de Fatima Fernandes de Melo (676.797.736-53); Paulo Borges Rodrigues (480.113.046-15); Renato Mendes Guimaraes (258.260.856-49); Ricardo Pereira Reis (306.337.456-34); Sebastião Assis Vilela (154.303.671-68); Valeria da Gloria Pereira (584.693.976-72)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras MEC.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Alertas:
- 1.4.1. determinar à Universidade Federal de Lavras que:
- 1.4.1.1. se abstenha de renovar o Contrato 32/2009 por estar caracterizado como alocação de postos de trabalho, em afronta ao regramento previsto no art. 3°, § 1°, do Decreto 2.271/1997, e também o disposto no caput e parágrafos do art. 11° da Instrução Normativa 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
- 1.4.1.2. regularize o ajuste de cessão do espaço físico à agência franqueada da ECT, Contrato de Cessão 48/2005, e também o ajuste da atual prestação dos serviços postais até que o processo unificado de contratação da ECT por parte do MEC esteja concluído:
- 1.4.1.3. se abstenha de renovar o Contrato 21/2009, em relação àqueles cargos que executam atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da UFLA, por caracterizar afronta ao preceituado no artigo 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997 e no artigo 9º da Instrução Normativa 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 1.4.1.4. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para implementação de medidas com vistas a cumprir as determinações contidas nos itens precedentes;
- 1.5. alertar à Universidade Federal de Lavras que em todos os processos licitatórios, sobretudo nas dispensas de licitação que resultem na contratação das fundações de apoio, realize a prévia pesquisa de preços de mercado para avaliar a viabilidade da contratação, em respeito ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e no art. 43, inciso, IV, da Lei 8.666/93;
- 1.6. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão MP que avalie a conveniência e oportunidade de se expedir autorizações para o preenchimento de cargos vagos de apoio administrativo na Universidade Federal de Lavras/MG, em razão da considerável diminuição do quadro de técnicos frente à quantidade de docentes daquela universidade, notadamente no período histórico compreendido entre 1994 e 2010;
- 1.7. determinar o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 184/217 dos autos:
- 1.7.1. à Universidade Federal de Lavras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como subsídio às determinações e recomendações endereçadas às entidades referenciadas.

ACÓRDÃO Nº 2272/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 10, § 1°, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-010.884/2007-5 (Representação), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.820/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Fernando Antonio Guimaraes Ramos (362.695.907-44)
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão MEC.
  - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de

Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53), Jesusa Rita Fidalgo Sanchez Lopez (065.981.295-91), Maria Inês Almeida de Oliveira (116.153.115-72), e Carlos José da Silva (325.945.695-34), dando-lhes quitação; e nos arts. 1°, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.720/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA Exercício: 2006)
- 1.1. Responsáveis: Carlos José da Silva (325.945.695-34); Cyro de Carvalho Vianna (095.752.945-72); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Edson de Jesus Santana (345.880.195-20); Florisvaldo dos Santos (149.836.565-53); Jesusa Rita Fidalgo Sanchez Lopez (065.981.295-91); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Marilda Socorro Melo (468.577.455-87); Oselita da Anuciação Assis (052.585.105-49); Osvaldo Carlos de Medeiros Filho (316.130.985-53); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34)
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia MEC.
  - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1°, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1°, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em excluir a Prefeitura Municipal de Vicência - PE do rol de responsáveis do processo adiante indicado, julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.116/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00).
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência PE.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos autos a seguir indicados, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos.

- 1. Processo TC-020.446/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Sebastião Rodrigues Santana (729.963.906-87)
- 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Santo Antônio do Jacinto MG.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
- 1.4.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 146/153 dos autos, ao Fundo Nacional de Saúde FNS e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 2276/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando as providências em andamento, adotadas pela unidade jurisdicionada, para dar cumprimento ao subitem 1.3 do Acórdão 1915/2010 - TCU - 2ª

Câmara; considerando as ponderações da unidade instrutiva, lançadas às fls. 130/131 dos autos; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em:

- 1. Processo TC-025.489/2009-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Dimas Tadeu Covas (005.798.358-55).
- 1.2. Entidade: Fundacao Hemocentro de Ribeirao Preto.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão do Ofício 917/2010, da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, para que o responsável:
- 1.4.1. informe a este Tribunal sobre as providências adotadas para a instalação definitiva dos equipamentos ainda não instalados, adquiridos com recursos do Convênio FINEP 777/2005, em atendimento à determinação constante do subitem 1.3. do Acórdão 1915/2010 TCU 2ª Câmara;
- 1.4.2. apresente documento contendo a concordância da Finep (ente repassador dos recursos) com as condições avençadas no ajuste realizado entre a fundação e o Instituto Butantan, para prosseguimento da execução do objeto do Convênio Finep 927/2007;
- 1.5. prorrogar por 5 (cinco) meses, a contar da data de emissão do Ofício 917/2010, da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as providências adotadas para instalação definitiva dos equipamentos ainda não instalados, adquiridos com recursos do Convênio Finep 1081/2006, em atendimento à determinação constante do subitem 1.3. do Acórdão 1915/2010 TCU 2ª Câmara;
- 1.6. determinar, nos termos do art. 243 do Regimento Interno, o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 1.3 do Acórdão 1915/2010 TCU 2ª Câmara, com os ajustes de prazos ora fixados.

ACÓRDÃO Nº 2277/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que as determinações constantes do Acórdão 1065/2008 - TCU - 2ª Câmara foram integralmente cumpridas pelo órgão jurisdicionado, ACORDAM, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.043/2010-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- $1.1. \ Responsáveis: \ Marcelo \ Andrade \ Machado \ (573.215.400-06); \ e \ Vilmar \ Ballin \ (263.579.840-00).$ 
  - 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul RS.
  - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1°, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2°, 2ª parte; e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendose as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.063/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Iguaba Grande RJ.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.4.1. determinar a desconstituição do Anexo 2 deste processo para que a documentação nele contida seja encaminhada à Secex-RJ, tendo em vista tratar de matéria relativa ao TC-005.330/2007-6, que encontra-se arquivado naquela regional;

1.4.2. determinar o apensamento do volume principal e do anexo 1 dos autos ao TC-022.830/2006-9 (TCE envolvendo a execução Convênio 910/2004, firmado entre a FNS e a Prefeitura do Município de Iguaba Grande - RJ), para análise em conjunto e em confronto.

ACÓRDÃO Nº 2279/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1°, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2°, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.710/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
  - 1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Várzea Grande.
  - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.4. Determinações:
- 1.4.1. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome instaure e encaminhe à Controladoria Geral da União:
- 1.4.1.1. tomada de contas especial relativa às irregularidades em que restar configurado débito, apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.018691/2006-10, concernente à aplicação de verbas federais no município de Várzea Grande (MT), caso as providências administrativas internas cabíveis adotadas para o seu saneamento e recomposição do erário não obtenham êxito;
- 1.4.1.2. relatório circunstanciado das irregularidades e providências adotadas, nos casos em que o ministério entender que foram saneadas;
- 1.4.2. fixar o prazo adicional de 90 (noventa) dias, contados após o recebimento da tomada de contas especial e do relatório aos quais se referem os itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2 precedentes, para que a CGU os encaminhem ao TCU, com sua análise conclusiva;
- 1.4.3. determinar à Secex/MT o monitoramento das determinações anteriores.

ACÓRDÃO Nº 2280/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.923/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul Secex/MS-TCU.
- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.4. Determinações:
- 1.4.1. autorizar a realização de inspeção, nos termos do art. 240 do Regimento Interno, junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul, visando apurar as irregularidades apontadas no item 2 da instrução de fls. 1/3 dos autos, contando com a participação de dois Auditores Federais de Controle Externo, em época a ser definida conforme disponibilidade de recursos humanos da Secex/MS,

consoante o seguinte demonstrativo: FASES DO TRABALHO DURAÇÃO

Planejamento 5 dias úteis

Execução 5 dias úteis

Elaboração do Relatório dias úteis

1.4.2. autorizar, desde logo, com fulcro no Acordo de Cooperação Técnica da Rede de Controle da Gestão Pública, a troca de informações junto à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a obtenção de provas no âmbito de entidades privadas não sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 2281/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1°, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.939/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 006.650/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Renato Mendes Leite (026.892.114-83)
- 1.3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba TCE/PB.
- 1.4. Entidade: Prefeitura do Município de Alhandra PB.
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Alertas:
- 1.6.1. alertar ao Fundo Nacional de Saúde para que finalize a análise de prestação de contas do Convênio 593/2004 (Siafi 504103), firmado entre o Município de Alhandra/PB e o Ministério da Saúde, instaurando a tomada de contas especial, nos moldes previstos na IN/TCU 56/2007, caso fique caracterizada a ocorrência de dano ao erário;
- 1.6.2. enviar ao Fundo Nacional de Saúde, como subsídio à análise das contas, cópias dos documentos de fls. 79/88, 304/312 e 314/318 dos presentes autos, e 82/85, 100/105, 193/199, 200/201 e 208/209 do TC 006.650/2008-8 (apenso);
- 1.6.4. enviar cópia da instrução de fls. 330/334 ao Fundo Nacional de Saúde FNS, informando ao órgão que, após a aplicação da metodologia de cálculo utilizada pelo TCU para as aquisições de unidades móveis de saúde, não foi verificado superfaturamento na aquisição objeto deste processo.

ACÓRDÃO 2282/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1°, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2°, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.021/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Herbert Gasparini de Magalhaes (656.569.037-53); M do Espirito Santo Braga (02.043.066/0001-94)
  - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima.
- 1.3. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima SR/DPF/RR.
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Alertas:
- 1.5.1. alertar a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima (SR/DPF/RR) quanto às seguintes impropriedades constatadas:

- 1.5.1.1. falta de detalhamento, nas propostas de preços da empresa contratada, relativas às prorrogações de prazo dos contratos 12/2004 e 02/2005, ocorridas em 25/11/2008, dos custos que comporiam a formação do percentual adotado para o item "reserva técnica", decorrente do descumprimento ao artigo 21, caput e inciso II, da Instrução Normativa SLTI 02, de 30 de abril de 2008, conforme tratado nos itens 58 e 66 da instrução de fls. 58/63;
- 1.5.1.2. inexistência de detalhamento, na proposta de preços da empresa contratada, referente às prorrogação de prazo do Contrato 12/2004, ocorrida em 25/11/2008, dos custos que comporiam a formação do valor adotado para o item "treinamento e/ou reciclagem de pessoal", em desacordo com o artigo 21, caput e inciso II, da Instrução Normativa SLTI 02, de 30 de abril de 2008, consoante tratado nos itens 58 e 66 da instrução de fls. 58/63;
- 1.5.1.3. fixação indevida do percentual de 5% (cinco por cento) para o item Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na proposta de preços da empresa contratada, relativa à prorrogação de prazo do Contrato 02/2005, ocorrida em 25/11/2008, ao invés do percentual de 4% (quatro por cento) previsto no Código Tributário do Município de Boa Vista/RR (Lei Municipal 459/2008), em descumprimento ao item XVII, do anexo I, da Instrução Normativa SLTI 02, de 30 de abril de 2008, conforme tratado nos itens 58 e 66 da instrução de fls. 58/63; e
- 1.5.1.4. falha no processo de contratação relacionado ao Pregão 01/2005, referente à inexistência, no plano de trabalho precedente à licitação, de justificativa da necessidade de serviços contratados, decorrente do descumprimento do art. 2° do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, conforme tratado nos itens 61 e 67 a 69 da instrução de fls. 58/63;
- 1.5.2. dar ciência do inteiro da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de fls. 58/63, à SR/DPF/RR; e
  - 1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2283/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno, em não conhecer representação adiante indicada, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência ao representante, juntamente com o envio de reprodução das fls. 17/19 dos autos.

- 1. Processo TC-022.627/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda.
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia MS.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 33/2010 - Plenário

Data da Sessão: 8/9/2010 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)

**UBIRATAN AGUIAR (Assinado Eletronicamente)** 

AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

## Ministro Relator

AROLDO CEDRAZ

## Publicação

Ata 33/2010 - Plenário Sessão 08/09/2010 Aprovação 09/09/2010 Dou 10/09/2010

Anterior | Próximo

Coletânea Coletânea Voltar à lista de documentos

Status do Documento na Coletânea: [Não Selecionado]

➡ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência ➡ Requisição atendida em 0.187 segundo(s) .